



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 368-98.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES – RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET -
PROCEDENTE

Recorrentes: SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI
JOSÉ BATISTA SILVEIRA PEREIRA

Recorridos: OS MESMOS

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA IRREGULAR. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL NA INTERNET. SANÇÃO QUE É APLICÁVEL SOMENTE EM CASOS DE PROPAGANDA ANÔNIMA. MULTA QUE MERECE AFASTAMENTO. 1. A sanção prevista no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 e no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 somente se aplica aos casos de propaganda anônima, o que não se verifica no presente feito. *Parecer pelo desprovemento do recurso do representante e pelo provimento do recurso do representado, para afastar a sanção aplicada.*

I – RELATÓRIO

SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular em face de JOSÉ BATISTA SILVEIRA PEREIRA, em razão da publicação de vídeo na rede social *Facebook*, onde o representado acusa representante de fraudar licitação, contratando empresa de conhecidos para obter vantagem ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença de procedência (fls. 55-58), a qual tornou definitiva a decisão liminar de exclusão do conteúdo. Opostos embargos declaratórios pelo polo ativo (fls. 63-64), foram estes acolhidos, com efeitos infringentes, para condenar o representado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 66-67).

SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI interpôs recurso (fls. 71-74), requerendo a majoração da penalidade, em razão da reiteração e gravidade da conduta.

JOSÉ BATISTA SILVEIRA PEREIRA interpôs recurso (fls. 101-104), alegando não ser candidato e não ter feito pedido de voto no vídeo impugnado, sendo sua página no sítio eletrônico referido visível somente a amigos, além de ser o representante pessoa pública, não estando imune a críticas. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 108-115 e 118-122), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 123).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 11/10/2016, às 14h02min (fl. 67), iniciando o prazo à zero hora do dia 13/10/2016, em razão do Feriado Nacional de 12/10, findando à zero hora do dia seguinte, 14/10/2016, prorrogando-se seu termo final ao último minuto da primeira hora da abertura do expediente neste dia.

O primeiro recurso foi interposto às 10h12min, do dia 13/10 (fl. 71), e a segunda irresignação foi apresentada às 13h52min, do dia 13/10 (fl. 101), ou seja, foi respeitado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passo a analisar os recursos.

II.II – Do Mérito

A controvérsia reside na condenação imposta ao representado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da divulgação de vídeo ofensivo à honra do representante, onde o acusava de contratar empresas sem prévio procedimento licitatório.

A sanção foi estabelecida com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

JOSÉ BATISTA SILVEIRA PEREIRA requer o afastamento da multa imposta e SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI pleiteia a majoração da penalidade, em razão da reiteração e da gravidade da conduta.

Ocorre que **afigura-se incabível a fixação da penalidade pecuniária do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que esta é medida reservada para os casos de anonimato, hipótese que não se ajusta ao caso concreto.**

Nesse sentido, a seguinte ementa, proveniente do TRE-SP, é elucidativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARGUIÇÃO PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. VEICULAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO QUE SE DERA EM PÁGINA DE REDE SOCIAL DESSE REPRESENTADO. POSTAGEM QUE FORA REALIZADA POR ESSE INTERESSADO, O QUAL, ALÉM DISSO, É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO DIVULGADO. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR QUE NÃO AFASTA A DESSE REPRESENTADO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ARGUIÇÕES PRELIMINARES DESACOLHIDAS.

MÉRITO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. COMENTÁRIOS QUE REPRESENTAM NÍTIDO ESCOPO DE PUBLICIDADE OFENSIVA. RÉU QUE VEICULA MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) A QUAL DÁ A ENTENDER A PRÁTICA DE CRIMES PELO ENTÃO CANDIDATO VINÍCIUS CAMARINHA. PORÉM, NÃO PREVISTA PENA DE MULTA EM SITUAÇÕES DA ESPÉCIE, A NÃO SER A COMINATÓRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RETIRADA DA PROPAGANDA. **INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/1997. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE É RESERVADA A CASOS DE ANONIMATO.** IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR-SE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA A ESSE DISPOSITIVO PARA QUE ABRANGIDAS OUTRAS SITUAÇÕES. PRECEDENTES. DESACOLHIMENTO AO SUSTENTADO PELOS RECORRENTES. PORTANTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(RECURSO nº 18808, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2012) (grifado)

Em caso semelhante, este TRE-RS adotou tal entendimento:

Recurso. Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Internet. Multa. **Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.** Eleições 2016.

Sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando a retirada da publicação ofensiva e deferiu pedido de direito de resposta. **Irresignação postulando a fixação de multa.**

Inaplicável a pretendida aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, penalidade restrita aos casos de anonimato, situação não evidenciada nos autos.

Provimento negado.

(Recurso nº 37879, Acórdão de 28/09/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 28/09/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não versando sobre anonimato, não incide a penalidade pecuniária do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Portanto, deve ser provido o recurso de JOSÉ BATISTA SILVEIRA PEREIRA e desprovido o recurso de SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso do representante e pelo provimento do recurso do representado, para afastar a sanção aplicada.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl6tbiir4gr63jno5un1cj75316345501941653161201230039.odt